



# *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

**DE: Jurídico da PMGN**

**PARA: Comissão de Licitação**

**Processo Administrativo: 06020001/17**

**Assunto: Análise Jurídica do Pregão Presencial nº 004/2017**

## **PARECER JURÍDICO**

Refere-se o parecer jurídico sobre procedimento administrativo, Pregão Presencial nº 004/2017, que trata da aquisição de materiais e equipamentos de processamento de dados (informática) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.

Feita a análise das documentações acostadas ao processo, foram atendidas as exigências legais, sendo juntado aos autos PGD/Solicitação de Despesas das Secretarias Municipais com a previsão de consumo para o ano de 2017 (fls. 01/58), acompanhados do devido termo de referencia.

Os preços foram cotados pelo setor de compras (fls. 60/84), bem como há comprovação da existência de dotação/recursos orçamentários, conforme despacho do setor contábil (fls. 86).

Presume-se então, que as especificações técnicas no processo, suas características, quantidades, bem como a pesquisa de preço, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica competente, e conferidas pela autoridade responsável.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço esta realmente conforme o mercado, ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem às necessidades dos órgãos assessorados. Estes assuntos refogem a nossa competência.

A prefeita Municipal autorizou as fls. 89 à abertura do respectivo processo administrativo, atendendo ao disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

As fls. 90/91 consta cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio (Portaria nº 002/2017), em atenção ao disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.520/02.

A minuta do Edital (Pregão Presencial 004/2017) foi devidamente aprovada por esta Assessoria Jurídica (fls. 127), conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos o original do Edital (Pregão Presencial 004/2017), rubricado em todas as folhas e assinado pelo pregoeiro oficial (fls. 128/159), conforme exige o art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Foram juntadas nos autos cópias da publicação de convocação dos interessados, feitas no **Diário Oficial da União** do dia 08/03/2017(fl. 161), **Diário Oficial do Estado** do dia 08/03/2017(fl.162), e em jornal de **grande circulação - Jornal Amazônia** do dia 08/03/2017(fl. 164), contendo objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderia ser obtido a íntegra do edital, conforme determina o art. 4, II, da lei 10.520/02.

As publicações foram feitas com antecedência mínima de 08 (oito) dias do recebimento das propostas (dia 20/03/2017), em atenção ao disposto no art. 4, V, da Lei 10.520/02.



## *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

No dia e hora marcados, foi aberta a sessão pública para recebimento das propostas, presidida pelo Pregoeiro Oficial (Portaria 002/2017), com comparecimento das empresas **A.D.M. DE OLIVEIRA EIRELI** e **BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI**, únicas que retiraram edital.

Os representantes das empresas apresentaram documentação de credenciamento, bem como entregaram envelopes contendo objeto e preços, que estavam em conformidade com o instrumento convocatório (art. 4, VII, Lei 10.520/02).

Na habilitação, as empresas não apresentaram corretamente os documentos exigidos no edital, (fls. 200/308), razão pela qual o pregoeiro e equipe de apoio, nos termos do art. 48, §3 da Lei 8.666/93, concederam 08 (oito) dias úteis para apresentação da documentação.

No dia hora designados para prosseguimento da sessão, as empresas apresentaram a documentação correta (fls. 311/316), dando-se prosseguimento a etapa de lances, uma vez respeitadas às determinações constantes do art. 4, XIII, da Lei 10.520/02.

Segundo a melhor doutrina, a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência.

Da análise acima realizada por essa assessoria jurídica constatou-se que a legalidade, conformidade com a lei e com o edital, foi observada no presente procedimento licitatório.

No que tange à conveniência, apesar dos aspectos técnicos não se mostrar tarefa afeta a este órgão de assessoramento, resta evidenciado que as propostas ofertadas são vantajosas para a Administração.

*In casu*, a vantajosidade das propostas devem ser aferidas apenas com relação ao preço. Nesse aspecto merece anotação que as propostas consolidadas mostraram-se compatíveis com os preços cotados pelo setor de compras da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.

Assim, tem-se que os preços ofertados correspondem aos atualmente praticados no mercado, daí a conveniência da contratação das empresas **A.D.M. DE OLIVEIRA EIRELI** e **BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI**, para fornecer, nos respectivos itens em que foram vencedores, os objetos licitados no **Pregão 004/2017**.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas, e que a proposta apresentada no **Pregão 004/2017** são vantajosas para a Administração.

*Ex positis*, **OPINO** pela homologação do resultado do certame e, de consequência, pela contratação das empresas **A.D.M. DE OLIVEIRA EIRELI** e **BOM BONS E DESCARTAVEIS EIRELI** para fornecimento do objeto licitado, devendo o resultado ser publicado em jornal de grande circulação e/ou imprensa oficial.

É o parecer, s.m.j.

Garrafão do Norte, 04 de abril de 2017.

Jacob Alves de Oliveira  
Procurador do Município  
Portaria 030/2017